



Número: 0971179-24.2024.8.19.0001

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **19/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (SUSCITANTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
FERNANDO ZERAIK DE S. E ALESSANDRO DE L. GROSSI MEDICOS (INTERESSADO)	
	FERNANDO ZERAIK DE SOUZA (REPRESENTANTE) ALESSANDRO DE LAURENTIZ GROSSI (REPRESENTANTE) BRUNO CARLOS ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
289584984	24/06/2026 12:04	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, SALA 221, CORREDOR D, LAM. I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0971179-24.2024.8.19.0001

Classe: DÚVIDA (100)

SUSCITANTE: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

REPRESENTANTE: RODOLFO PINHEIRO DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO PINHEIRO DE MORAES

INTERESSADO: FERNANDO ZERAIK DE S. E ALESSANDRO DE L. GROSSI MEDICOS

REPRESENTANTE: FERNANDO ZERAIK DE SOUZA, ALESSANDRO DE LAURENTIZ GROSSI

Trata-se de procedimento de dúvida registral suscitada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital (RCPJ-RJ) em face de Fernando Zeraik de S. e Alessandro de L. Grossi Médicos, objetivando o registro de alteração contratual para conversão de sociedade simples em empresária e consequente migração para a JUCERJA.

O Oficial suscitante alega, em síntese, que o objeto social da requerente é a prestação de serviços médicos, atividade de natureza intelectual e científica. Argumenta que a sociedade não demonstrou a existência de elemento de empresa (art. 966, parágrafo único, CC), mantendo-se a prevalência da atuação pessoal dos sócios sobre a organização dos fatores de produção, o que veda o registro como sociedade empresária (Id. 163837640).

Manifestação do suscitado (Id. 167733587), alegando que a conversão reflete uma reorganização administrativa para expansão, contratação de terceiros e cessão de marca. Defende a liberdade de escolha do tipo societário (art. 983, CC) e que a limitação da responsabilidade é imperativo de segurança jurídica e financeira. Reitera que a migração para a JUCERJA é consequência legal da adoção do tipo empresarial (Id. 167736020).

O Ministério Público manifestou-se no Id. 187292626, informando a desnecessidade de sua intervenção no feito.

“Memorial” do suscitado ao Id 194936768 e do registrador aos Id. 230863107 e Id. 266293364, instruindo o



feito com decisões recentes do Conselho da Magistratura do TJRJ (proferidas em 2025 e 2026) que confirmaram a recusa de registros em casos idênticos, sob o fundamento de que a profissão intelectual só se considera elemento de empresa quando absorvida por uma organização que a transcenda.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de profissionais médicos, que atuam em estrutura de consultório, alterarem a natureza jurídica de sua sociedade de "Simples" para "Empresária", com o fito de transferir o registro para a Junta Comercial (JUCERJA).

O Código Civil de 2002, em seu art. 966, parágrafo único, estabelece que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O "elemento de empresa" caracteriza-se pela despersonalização da prestação do serviço. Ocorre quando a estrutura organizacional (capital, tecnologia, insumos e trabalho de terceiros) é tão complexa que a figura individual do sócio torna-se secundária. Não é o que se verifica nos autos. A sociedade suscitada é composta exclusivamente por dois sócios médicos e funciona em endereço caracterizado como "consultório isolado" (v. CNES – Id 230863107, fl. 03), afasta a existência de complexo hospitalar ou "elemento de empresa" atual. Por sua vez, o objeto social atual e pretendido foca na prestação de serviços médicos ambulatoriais e cirúrgicos.

As alegações de que a sociedade pretende expandir-se, contratar novos profissionais e ceder marca são projeções futuras que não possuem o condão de alterar a natureza jurídica do título neste momento. O registro deve refletir a realidade atual da organização societária. Admitir a conversão baseada em meras intenções futuras violaria o Princípio da Especialidade Subjetiva e a segurança jurídica que rege os registros públicos.

Ademais, a jurisprudência deste Juízo e do Egrégio Conselho da Magistratura (Ids. 266293371 e 266293372) é uníssona em casos rigorosamente idênticos: a atividade médica, pela sua essencialidade e caráter intelectual, mantém a natureza de sociedade simples quando o labor dos sócios é o fator primordial do objeto social.

A pretensão de obter benefícios fiscais ou facilidades de crédito, embora legítima do ponto de vista negocial, não autoriza a subversão das normas de direito societário e registral. A tipicidade e o local do registro (RCPJ vs. JUCERJA) decorrem da natureza da atividade, e não da conveniência administrativa dos sócios.

Portanto, agiu com acerto o Sr. Oficial ao obstar o registro, porquanto o título não atende aos requisitos legais para a natureza empresária pretendida.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a dúvida formulada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital.

Condeno os suscitados ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, à luz do art. 207 da Lei 6.015/73 e da natureza administrativa do procedimento.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório (art. 198, VI, da Lei 6.015/73 c/c art. 89, §2º, do CODJERJ).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, à central de arquivamentos.

RIO DE JANEIRO, 19 de junho de 2026.

RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO
Juiz substituto

